



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1804/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5959/2017/001
PROTOCOLO	: 2078429
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE DOLO MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO – FALTA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL – NÃO PROVIMENTO.

A falta de justificativa hábil para o atraso na remessa de documentos a esta Corte, que totalizou no caso analisado trezentos e trinta e dois dias, impede a reforma do acórdão que aplicou multa ao recorrente por tal infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, para manter intacto o Acórdão AC01 - 172/2020, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 5959/2017.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC01 - 172/2020, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 5959/2017, que julgou a formalização do Contrato n. 129/2016, celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa C. M. Vasconcelos Transporte ME, o Sr. Luiz Antonio Milhorança, prefeito municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada, a 2ª etapa da contratação examinada foi julgada como regular, porém, foi aplicada a multa de 10 (dez) UFERMS ao recorrente pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, razão pela qual, por meio desta peça recursal, o mesmo pleiteia a reforma do r. Acórdão com o objetivo de isentá-lo da multa imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 771/2021, opinando pelo conhecimento do recurso, porém, negando provimento à súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em epígrafe fundamentou-se no fato de que a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas não se deu em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, pois foi remetida em 29/03/2017, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em 26/04/2016, o que totalizou 332 (trezentos e trinta e dois) dias de atraso na remessa.

Alega o recorrente, em síntese, falha do setor responsável e que não houve dolo, má fé ou qualquer prejuízo ao erário, tanto que todo o processo foi considerado regular e legal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Examinados os autos, verifica-se que o lapso não foi justificado pelas razões apresentadas no presente recurso, devendo ser mantido o *decisum* objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança, prefeito municipal, à época, do Município de Angélica/MS, para manter intacto o Acórdão AC01 - 172/2020, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 5959/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm